

DECRETO Nº 12.234, DE 13 DE JUNHO DE 2006.

Regulamenta o pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma presencial, de acordo com o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Rondônia, e submete-se ao regulamento neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia.

Art. 2º O pregão, na forma presencial, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritos e lances verbais.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações usuais técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão, na forma presencial, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 5º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma presencial, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 6º À autoridade competente do órgão promotor da licitação, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I – designar o pregoeiro e a equipe de apoio;
- II – determinar a abertura do processo licitatório;
- III – decidir aos recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão; e
- IV – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso.

Art. 7º À autoridade competente do órgão interessado na contratação, de acordo com as atribuições previstas no regimento interno ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I – homologar ou anular ou revogar, o resultado da licitação; e
- II – celebrar o contrato.

Art. 8º Na fase preparatória do pregão, na forma presencial, será observado o seguinte:

I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II – aprovação do termo de referência pela autoridade competente do órgão interessado na contratação;

III – apresentação de justificativa da necessidade da contratação pela autoridade competente do órgão interessado;

IV – elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração;

VI – designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio pela autoridade competente do órgão ou entidade promotora de licitação.

§1º A autoridade competente do órgão interessado na contratação motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem

como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégias de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 9º As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

§1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§2º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer pelo período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§3º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor que reúna qualificação profissional e perfil adequado, aferidos pela autoridade competente.

Art. 10º Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – coordenar o processo licitatório;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III – conduzir a sessão pública;

IV – verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V – condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

VI – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI – a elaboração da ata; e

XII – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 11º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 12º Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I – à habilitação jurídica;

II – à qualificação técnica;

III – à qualificação econômico-financeira;

IV – à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o Sistema da Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V – à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI – ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal e no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo previsto poderá ser substituída por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramento no Brasil.

Art. 14. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I – comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será representante das consorciadas perante o Estado;

II – apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III – comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV – demonstração por empresa consorciada do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V – responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI – obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresa brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII – constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação da empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art.15º A Fase externa do pregão, na forma presencial, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial do Estado de Rondônia; e
- b) facultativamente por meio eletrônico, na Internet;

II – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial do Estado de Rondônia;
- b) Jornal de grande circulação local; e
- c) facultativamente por meio eletrônico, na Internet;

III - superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial do Estado de Rondônia;
- b) Jornal de grande circulação regional ou nacional;e
- c) facultativamente por meio eletrônico, na Internet.

§1º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização.

§2º A publicação por meio eletrônico referida neste artigo poderá ser feita em *sítes* oficiais da administração pública, na Internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

§3º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§4º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Porto Velho, Rondônia.

§5º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III, deste artigo.

Art. 16º Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma presencial.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 17º Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no endereço indicado no edital.

Art. 18º Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 19º Após a divulgação do edital serão observadas as seguintes regras:

I – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

III – o pregoeiro procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e examinará a aceitabilidade das propostas, quanto a forma e ao objeto previsto no instrumento convocatório, decidindo motivadamente a respeito;

IV – o pregoeiro classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente a de menor preço;

V – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VI – em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

VII – o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VIII – a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

IX – caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

X – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao valor, decidindo motivadamente a respeito;

XI – sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias com base nas exigências do instrumento convocatório;

XII – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XIII – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIV – nas situações previstas nos incisos IX, X e XIII, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XV – declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três

dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XVI – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quando á intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar ao licitante declarado vencedor;

XVII – o acolhimento de recurso importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVIII – no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

XIX – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente do órgão ou entidade promotora da licitação adjudicará o objeto e submeterá a autoridade competente do órgão ou entidade interessada na contratação que homologará o procedimento licitatório;

XX – como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXI – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIII e XVI deste artigo;

XXII – se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso anterior;

XXIII – o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital; e

XXIV – no caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada ao pregoeiro dentro do prazo fixado por este, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Art. 20 No pregão, na forma presencial, realizado para o sistema de registro de preços quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

Parágrafo único. Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993 .

Art. 21 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato ou assinar a Ata de Registro de Preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no sistema de cadastramento de fornecedores do órgão ou entidade promotora da licitação.

Art. 22. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-la em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório induz a do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 23º O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I – justificativa da contratação;

II – termo de referência;

III – planilhas de custo, quando for o caso;

IV – previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

V – autorização de abertura da licitação;

VI – designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII – minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da Ata de Registro de Preços, conforme o caso;

IX – parecer jurídico;

X – documentação exigida para a habilitação;

XI – Ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XII – comprovante das publicações

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

Art. 24 A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogados os Decretos nº 10.454, de 8 de abril de 2003 e nº 10.763, de 8 de dezembro de 2003.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de junho de 2006, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SALOMÃO DA SILVEIRA
Superintendente Estadual de Compras e Licitações